

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	3436/2023-TCERO
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré - PMNM
CATEGORIA:	Denúncia e representação
SUBCATEGORIA:	Representação
INTERESSADO:	Leonardo de Souza Costa, CNPJ 44.695.842/0001-80
ASSUNTO:	Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 043/2023, Processo Administrativo n. 1512/SEMED/2023.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO	Concomitante
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS	R\$ 29.773.017,16 ¹
RESPONSÁVEIS²:	Marcélio Rodrigues Uchoa , CPF n. ***. 943.052-**, prefeito; Sílvio Fernandes Villar , CPF n. ***.333.442-**, pregoeiro, e Eunice Menezes de Souza , CPF n. ***.948.442-**, secretária municipal da educação
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO INICIAL**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se de representação (ID 1513427 a 1513430), com pedido liminar de suspensão de licitação, formulada pelo empresário individual Leonardo de Souza Cardoso, CNPJ n. 44.695.842/001-80, versando sobre supostas irregularidades na formulação do Pregão Eletrônico (PE) n. 043/2023 (Proc. Adm. n. 1512/SEMED/2023), aberto para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, com motoristas e monitores de ônibus.

¹ Valor total estimado, conforme item 1.2 do Edital (ID 1518859, pág. 12) e Aviso de Licitação (ID 1518863, pág. 7).

² Conforme DM - 0001/2024-GCJVA/TCE-RO (ID 1513493), acrescido daquele verificado no item 6 -Das Responsabilidades.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Após autuada, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a documentação foi encaminhada à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), oportunidade em que foi elaborado relatório de seletividade (ID 1513481), no qual concluiu-se que a documentação encaminhada preenchia os requisitos a justificar a deflagração de ação de controle pelo Tribunal de Contas e sugeriu-se, por logo, seu processamento como representação, além de se propor a não concessão da tutela antecipatória requerida.

3. Em remessa à relatoria, o conselheiro-plantonista à época, Jailson Viana de Almeida, por meio da DM-00001/24-GCJVA/TCE-RO (ID 1513493, pág. 8 e 9), decidiu pela autuação do feito como representação, bem como **indeferiu a tutela antecipatória**, de caráter inibitório, por entender ausentes os requisitos ensejadores de sua concessão, dentre outras determinações regimentais.

4. Expedidos os ofícios de intimações aos responsáveis, para conhecimento da decisão, foi lavrado o Memorando n. 74/2024/DP-SGPJ (ID 1520175), dirigido ao chefe de gabinete do conselheiro Valdivino Crispim de Souza, relator titular, para conhecimento da decisão prolatada pelo conselheiro-plantonista naquele tempo.

5. Acrescente-se que, nesta oportunidade, esta unidade técnica realizou consulta ao sistema SPJ-e, a fim de verificar a existência de outras imputações em nome dos responsáveis, com o objetivo de oferecer subsídios ao órgão julgador para o caso de eventual aplicação de sanção aos agentes, de forma que possa aferir a culpabilidade dos mesmos (art. 22, §2º e 3º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).

6. Na ocasião, não foram localizados relatório de imputações em nome dos Srs. **Marcélio Rodrigues Uchoa**, CPF n. ***. 943.052-**, prefeito municipal e, dos efetivos responsáveis indicados na conclusão deste relatório, Senhora **Eunice Menezes de Souza**, CPF n. ***.948.442-**, secretária municipal da educação **Sílvio Fernandes Villar**, CPF n. ***.333.442-**, pregoeiro, conforme telas de pesquisas juntadas aos autos ao ID 1564245.

3. DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO

7. A atuação dos órgãos de controle, notadamente o controle externo, deve ser seletiva, norteador-se por critérios como materialidade, risco e oportunidade, além da observância da capacidade técnica do órgão de controle, na definição do objeto de controle, para definir as questões que serão fiscalizadas, diante de inúmeras outras fiscalizações de significativa expressão econômica, de elevado potencial lesivo e atuais (seletividade, efetividade e tempestividade do controle).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

8. À vista disso, a presente análise restringir-se-á à verificação das supostas irregularidades noticiadas na representação formulada, conforme documentos aos IDs 1513427 a 1513440, e calhamaço alusivo ao Processo Administrativo n. 1512/SEMED/2023/PMNM, que instrumentalizou o PE n. 43/PMNM/2023, juntado ao Documento n. 00248/24/TCERO e aos IDs 1518845 a 1518899.

4. DA ATUAL SITUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

9. Segundo a documentação juntada ao feito, verifica-se que os últimos documentos são da empresa Milenium Locadora Ltda. (ID 1518874 a 1518899), finalizando com a Portaria n. 484/GP/2023, de 21 de dezembro de 2023, a qual nomeia a comissão especial de vistoria veicular para fins de transporte escolar do município (ID 1518898, pág. 4 e 5).

10. Em consulta ao Processo Administrativo n. 1512/SEMED/PMNM/2023³, no Portal da Transparência de Nova Mamoré, no exercício 2023, encontra-se a presente licitação como sendo o PE n. 41/2023, datado de 20/12/23 e com previsão de abertura para 02/01/2024, havendo, ainda, informações sobre os itens da peça convocatória e respectivos valores lá estimados (por item e total). Do mesmo modo, visualizou-se a sua situação como “aberta”, sem adjudicação, e “sem documentos cadastrados”.

11. Do mesmo modo, no exercício 2024, não consta qualquer documentação relativa ao referido processo administrativo.

12. Ocorre que toda a documentação juntada nestes autos refere-se à licitação materializada pelo PE n. 43/2023, todavia, naquele portal de Nova Mamoré não consta qualquer registro sobre o citado pregão eletrônico.

13. Por outro prisma, em consulta ao portal Licitanet⁴ enxerga-se o PE n. 43/2023 e, ao consultar os registros de sua sessão, verifica-se que aquela **licitação foi suspensa** em 11/04/2024, conforme termo lá contido, *in verbis*:

Termo de Suspensão

Sr(s). Fornecedor(es),

A PREFEITURA DE NOVA MAMORÉ/RO, através de seu Pregoeiro, designado pelo Decreto nº 7.786-GP/2023, de 01 de novembro de 2023, comunica ao público em geral em específico às empresas participantes do

³ Portal da Transparência do município de Nova Mamoré.

https://transparencia.novamamore.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/detalhe_licitacao&numlic=419¶metro tela=licitacao&anomod=2023

⁴ Portal Licitanet: Consulta em 24/04/2024. Ao acessar a página, click em “Ver Sessão” e selecione “visitante”.

<https://licitanet.com.br/processos/1/JmNvZFN0YXRlPTIxJmNvZENpdHk9NDM3NSZudW1iZXI9NDM=>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

certame acima descrito, a **SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 43/PMNM/2023**, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de TRANSPORTE ESCOLAR, com motoristas e monitores de ônibus, em virtude da abertura de prazo para a empresa MILLENNIUM LOCADORA LTDA, inscrita no CNPJ de nº 03.422.390/0001-86, PRIMEIRA colocada, apresente a COMISSÃO designada para proceder com a VISTORIA dos veículos (ônibus).

Informamos ainda, que para a reabertura da sessão será informada em chat, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.

(Grifou-se)

14. Assim, à luz das informações expostas, desde já faz-se necessário emitir recomendação para que a administração da prefeitura municipal de Nova Mamoré promova o saneamento das informações alimentadas em seu Portal da Transparência, corrigindo-se o número da licitação, bem como inserindo toda a documentação relativa ao Processo Administrativo n. 1512/2023 e, ainda, atualizando a fase em que se encontra aquela licitação.

5. ANÁLISE TÉCNICA

5.1. Da síntese das alegações do representante

15. Comunica a esta Corte de Contas a necessidade de se averiguar, em caráter preliminar, possíveis irregularidades do procedimento licitatório deflagrado pela prefeitura municipal de Nova Mamoré, regido pelo Edital de PE n. 43/PMNM/2023, sob o critério de julgamento de menor preço,.

16. Estrutura sua representação em 6 (seis) tópicos, apresentando argumentos que possivelmente indicariam irregularidades e requer sejam verificadas as conformidades dos pontos suscitados para, ao final, pugnar pela suspensão da licitação, em caráter liminar, até que sobrevenha ulterior decisão dessa Corte de Contas.

17. Para melhor compreensão, os pontos suscitados serão adiante detalhados, em tópicos apartados, contendo uma síntese dos argumentos fulcrais e em seguida a análise técnica.

5.2. Sobre a aludida deficiência na estimativa de preços

Síntese das alegações

18. Especificamente sobre esse tópico, o representante relata, inicialmente, que sua atenção foi despertada a partir da enorme discrepância de preços entre os valores referencias do custo do quilômetro mensal levantados pela prefeitura, de aproximadamente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

R\$ 13.314.048,30, e aqueles obtidos nas cotações junto a empresas do ramo, na de R\$ 29.773.017,16.

19. Além disso, questiona o fato de que apenas 2 (duas) das empresas interessadas e que participaram do certame, de um total de 6 (seis), são oriundas do Estado de Rondônia, enquanto as demais (outras 4 empresas) são advindas do município de Manaus/AM.

20. Acrescenta, também, que os valores apresentados nas cotações “nunca antes” (sic) foram “praticados por qualquer administração Pública no estado de Rondônia” (ID 1513427, pág. 3), concluindo, ao final, que seja analisada a legalidade das cotações relativas às empresas de Manaus/AM, mormente na perspectiva de aferição de possível sobrepreço.

Análise técnica

21. Examinando os autos verifica-se que a administração, de fato, apresenta o **valor global**, e não o custo mensal como mencionado, de **R\$ 13.314.048,30** (ID 1518858, pág. 5), no “Mapa Sintético do Balizamento”, no qual constam, também, os valores das cotações obtidas, conforme figura 1, a seguir:

Figura 1 – Mapa sintético de balizamento de preços

item	Composição/Cotações	Município	Preço global
1	Prefeitura Nova Mamoré	Nova Mamoré/RO	13.314.048,30
2	S.A.S Transportes	Novo Horizonte/RO	28.017.465,00
3	Josemar Moreira de A Ltda.	Jarú/RO	26.330.745,00
4	Millennium rent A Car	Manaus/AM	35.778.729,00
5	Multilocadora de veículos Ltda.	Manaus/AM	34.408.143,00
6	Auto viação maranhão Ltda.	Manaus/AM	32.459.784,00
7	Dantas transportes e instalações Ltda.	Manaus/AM	38.102.568,00
Total geral			208.411.482,30
Valor médio obtido			29.773.068,90

Fonte: Dados extraídos do Proc. Adm. n. 1512/23 (IDs 1518855 a 1518858, pág. 5)

Nota: Somatório e média aritmética simples calculados por este auditor. (Total geral ÷ 7).

22. Note-se que o valor calculado, pela **média aritmética** simples, remonta à quantia de R\$ **29.773.068,90**, e, embora divirja do valor utilizado pela administração no **item⁵ 1.2** do edital⁶ (de R\$ **29.773.017,16**), inclusive apontado pelo representante, são de mesma grandeza e apresentam uma variação mínima, em torno de 0,00017%, o que, no

⁵ Litteris: “1.2 O **valor GLOBAL** estimado para prestação dos serviços, objeto desta licitação é de **R\$ 29.773.017,16** (vinte e nove milhões, setecentos e setenta e três mil, dezessete reais e dezesseis centavos).” (Grifou-se).

⁶ ID 1513428.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

entender desta unidade especializada, apresenta-se como insignificante para fins desta análise.

23. Cotejando os dados consonantes do quadro acima, vê-se, pois, confirmadas as informações do representante em relação aos valores díspares indicados nas cotações, sobretudo quando comparados ao montante orçado pela administração, ressaltando-se, a propósito, que **nas composições da administração não estão contidos os valores dos equipamentos exigidos no item 10.4 do termo de referência, conforme registrado no item 5.5 deste relatório.**

24. Também, verifica-se que as empresas sediadas em Rondônia - S.A.S. Transportes, de Novo Horizonte, e Josemar Moreira de Andrade Ltda., de Jaru - apresentaram os menores valores, inclusive na mesma ordem de grandeza, mas, que, ainda assim, ultrapassam em demasia o orçado pela administração. Do mesmo modo, as demais empresas apresentaram cotações atingindo cifras aproximadas ao triplo do montante orçado.

25. Aqui, ressalte-se que não se trata de pequenas variações de preços, mas de discrepâncias exageradas e que, de tão díspares, colocam sob suspeição a própria composição confeccionada pela administração, bem como as cotações apresentadas.

26. Pois bem.

27. As peças contidas nos autos revelam que a administração se limitou a elaborar um mapa das cotações (ID 1518858, pág.5), no qual consta, apenas e tão somente, os valores cotados e respectivos fornecedores, não havendo qualquer outra pesquisa, seja em sites oficiais ou mesmo em bancos de preços de compras públicas, que pudesse contribuir com a efetiva avaliação da adequação dos valores obtidos aos preços efetivamente praticados no mercado, restringindo-se, nesse caminhar, a obter a média das cotações como parâmetro e limite para a futura contratação.

28. Diga-se, aqui, que as cotações apresentadas, em planilha sintéticas, embora estejam nos termos solicitados no edital, não permitem aferir se os preços fornecidos contemplam todos os custos previstos, bem como se as respectivas composições estão de acordo com as técnicas habituais, inclusive quanto aos insumos e demais custos correspondentes.

29. Além disso, não há neste calhamaço qualquer análise ou relatório circunstanciado de eventual verificação técnica das referidas cotações, simplesmente tendo sido recebidas e aceitas pela administração como válidas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

30. Neste sentido, aliás, o TCU⁷, em sua 5ª edição da publicação “Licitações e Contratos – orientações e jurisprudência do TCU”⁸, recomenda a adoção de **tratamento estatístico** para se obter o preço de referência, além de ter vasta jurisprudência neste sentido, inclusive explicitando o disposto no art. 6º da IN - Seges/ME 65/2021⁹, que trata da forma de cálculo da estimativa do preço da seguinte maneira, *litteris*:

[...]

Art. 6º **Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor** dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados. § 1º **Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos**, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente. [...] § 6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados. (Grifou-se)

31. Acrescente-se que esta licitação, em razão da utilização de recursos do Fundeb e Pnate, como evidenciado no item 5.3, adiante, fica sujeita à IN¹⁰ - Seges/ME 65/2021, que alcança as entidades da administração pública estadual, distrital e/ou municipal quando executam recursos da União, nos termos do art. 1º:

[...]

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

⁷ Tribunal de Contas da União.

⁸ Portal TCU: Licitações e Contratos – orientações e jurisprudência do TCU-5ª ed. Acessível neste link. <https://portal.tcu.gov.br/data/files/93/31/DD/59/E436C8103A4A64C8F18818A8/Licitacoes%20e%20Contratos%20-%20Orientacoes%20e%20Jurisprudencia%20do%20TCU%20-%205a%20Edicao.pdf>

⁹ IN - Seges/ME 65/2021: Acessível neste link:

<https://www.gov.br/plataformamaisbrasil/pt-br/legislacao-geral/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-65-de-7-de-julho-de-2021#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20procedimento%20administrativo,federal%20direta%2C%20aut%C3%A1rquica%20e%20fundacional.>

¹⁰ Que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, **quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar os procedimentos de que trata esta Instrução Normativa.** (Grifou-se)

32. Nesse contexto, tem-se que nenhuma análise sobre os preços apresentados nas cotações foi realizada, não havendo, sequer, questionamento por parte da administração acerca das disparidades dos preços apresentados nas citadas cotações. E mais, não consta o detalhamento necessário de cada item específico, de modo que não se pode avaliar se tais cotações estariam, realmente, em conformidade com aquilo que se pratica no mercado, considerando-se os riscos e as peculiaridades locais da prestação dos serviços.

33. A propósito, como apontado no item 5.5 adiante, restou configurada irregularidade por não fazer constar nas composições de custos da administração os valores correspondentes aos equipamentos descritos no item 10.4 do termo de referência.

34. Desta forma, por consequência, fica prejudicada a avaliação objetiva das propostas apresentadas, visto que as premissas de preços adotadas são falhas e não permitem a verificação da conformidade delas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, mesmo porque alguns ausentes na própria composição de custos elaborada pela própria administração.

35. Por essas e outras razões, entende-se pela **procedência parcial** deste tópico da representação, eis que a composição de custos apresentada pela Administração foi falha e incompleta, além de não demonstrar que valor global registrado no item 1.2 do edital seja, de fato, condizente com a realidade, o que indica haver reflexos potencialmente danosos na avaliação das propostas de preços apresentadas pelos licitantes, em clara afronta ao disposto no **Decreto n. 10.024/19**, que regulamenta o pregão eletrônico, especialmente em seu **art. 3º, XI, “a”**, por não conter todos os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública e, por conseguinte, por inobservância ao disposto no **art. 43, IV da Lei n. 8.666/93 c/c arts. 3º, I e II e 4º, VII da Lei. 10.520/2002**, bem como ao disposto no **art. 1º, §§ 1º e 2º c/c art. 6º, da IN - Seges/ME 65/2021**.

5.3. Sobre a previsão de que todos os veículos sejam adaptados com plataforma elevatória ou rampa

Síntese das alegações

36. Neste ponto, afirma-se ter verificado no edital a exigência de que “todos os veículos devem possuir plataforma elevatória ou rampa móvel para uso de alunos com deficiência ou mobilidade reduzida” (ID 1513427, pág. 3), o que, em sua compreensão, causa estranheza já que “nos editais licitatórios que preveem os veículos adaptados conforme determina a lei, estes são em caso de uma futura e eventual necessidade do veículo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

adaptados, visando assim não onerar o custo com uma frota tendo em sua totalidade os veículos adaptados com rampa de acesso ou plataforma elevatória, ainda mais que o termo de referência prever o uso van ou kombi” (Sic) (ID 1513427, pág. 3).

Análise técnica

37. Em princípio, o representante limita-se a argumentar sobre eventual ônus em razão da elevação dos custos de uma frota totalmente adaptada em face da efetiva necessidade de veículos adaptados, o que, em seu entender, reduziria os custos.

38. De fato, ao senso comum, mais equipamentos e acessórios veiculares representam custos adicionais, contudo, o reclamante deixou de demonstrar o montante de tal ônus, e qual sua representatividade no total estimado embasar uma análise objetiva deste apontamento.

39. Nessa quadra, diante da ausência de informações essenciais para um exame crítico acerca da onerosidade aventada, torna-se prejudicada a sua apreciação neste momento.

40. Não obstante, faz-se necessário anotar que tanto termo de referência (ID 1518861, pág. 12) quanto o edital (1518859, págs. 7 e 9 e ID 1518860, pág. 8) preveem a utilização de recursos do programa estadual de transporte escolar “Ir e Vir”¹¹, o qual, dentre outros recursos, conta com aporte do Fundeb¹² e do Pnate¹³, instituído pela Lei Federal n. 10.880/2004.

41. Por conseguinte, para aplicação do referido normativo federal, a Resolução n. 18/2021 estabelece diretrizes e orientações para o apoio técnico e financeiro na execução, no monitoramento e na fiscalização da gestão de veículos de transporte escolar, pelas redes públicas de educação básica dos Municípios, Estados e Distrito Federal, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – Pnate¹⁴, que, em seu art. 2º, I, diz textualmente:

[...]

DAS DIRETRIZES E DO OBJETIVO DO PROGRAMA

¹¹ Programa estadual de transporte escolar ir e vir: Acessível neste link: [https://rondonia.ro.gov.br/seduc/dados-abertos/transporte-escolar/#:~:text=da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%2DSEDUC.-,A%20quem%20se%20destina%3F,dez%20\(210\)%20dias%20letivos.](https://rondonia.ro.gov.br/seduc/dados-abertos/transporte-escolar/#:~:text=da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%2DSEDUC.-,A%20quem%20se%20destina%3F,dez%20(210)%20dias%20letivos.)

¹² Fundo Nacional De Desenvolvimento Da Educação Básica.

¹³ Programa nacional de apoio ao transporte escolar.

¹⁴ Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – Pnate: Acessível neste link: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnate>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Art. 2º A oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por parte dos estados, do Distrito Federal e dos municípios deve observar o disposto nesta Resolução.

I – a utilização de veículos adequados ao transporte escolar, que atendam às condições satisfatórias de segurança e conforto, compatíveis às determinações legais do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997), do **Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015)**, dos normativos que regulamentam a utilização de embarcações, quando for o caso, e das demais legislações nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, se aplicáveis; e (Grifou-se).

42. Por sua vez o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015), em seu art. 3º, IX, define:

[...]

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, **permanente ou temporária**, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso; (Grifou-se).

43. Note-se que a mencionada lei visa não apenas os portadores de deficiências permanentes, mas, também, aqueles com mobilidade reduzida, ainda que temporária, o que implica dizer que a administração não deve se limitar apenas por critérios de custos para sua tomada de decisão, sendo necessário avaliar circunstâncias peculiares que possam eventualmente demandar a necessidade de veículos adaptados.

44. Nesse viés, acrescenta-se que a questão ora colocada pelo representante foi suscitada em grau de impugnação (ID 1518864, pág. 14), analisada e respondida pela administração como improcedente, justamente com fulcro na Lei n. 13.146/2015.

45. Diga-se, quanto aos portadores de deficiências permanentes, não haveria dificuldade de verificação prévia, entretanto, aqueles com mobilidade reduzida temporária, que podem já existir previamente, podem ocorrer a qualquer momento futuro durante a execução do contrato e, assim, não dispor imediatamente de veículos adaptados poderia gerar transtornos irremediáveis àqueles que eventualmente necessitem de atendimento desta natureza.

46. Sob outra perspectiva, se acaso houvesse exigência de obrigatoriedade de fornecer tais veículos apenas quando solicitado, isso demandaria um prazo para adaptação, aliás, como pretendia o licitante na referida impugnação (ID 1518864, pág. 14), e, obviamente, consequentes atrasos no atendimento satisfatório daqueles necessitados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

47. Indo além, ainda sobre a temática da acessibilidade, chama-se a atenção para o disposto nos arts. 8º, 46 e 48 da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e no art. 16 da Lei 10.098/2000 (Lei de Acessibilidade). Veja-se:

CAPÍTULO X**DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE**

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

(...)

Art. 48. Os **veículos de transporte coletivo terrestre**, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País **devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.**

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o caput deste artigo **devem** dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º **São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo**, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

CAPÍTULO VI**DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo **deverão cumprir os requisitos de acessibilidade** estabelecidos nas normas técnicas específicas.

48. Como se denota dos extratos legais acima, de forma genérica, os veículos que transportam escolares devem estar adaptados para atender tanto às pessoas com deficiência quanto àquelas com mobilidade reduzida, de forma a atender aos referidos normativos legais de regência, bem como de realizar materialmente o postulado fundamental da dignidade da pessoa humana.

49. Assim, sem maiores digressões, porquanto desnecessárias, conclui-se que a administração, neste caso, ao exigir a adaptação dos veículos para transporte de alunos com deficiência ou dificuldades de locomoção, agiu, pelo que se denota até aqui, sob o manto da legalidade, garantindo-se, destarte, a higidez dos alunos transportados, ainda que tal solução seja, a princípio, mais onerosa.

50. Em vista do exposto, esta unidade técnica conclui pelo **afastamento da irregularidade** apontada pelo representante.

5.4. Sobre a não exigência de veículos reserva por loteSíntese das alegações

51. Alega-se que o edital não prevê a exigência de veículos reservas. Para tanto, reproduz-se as especificações dos tipos e quantidades de veículos para cada lote da licitação, nos termos a seguir transcritos:

- a) **Lote 01: 17 Ônibus** com capacidade mínima para 42 pessoas sentadas, contendo todos os itens de segurança necessários para vistoria pelo Detran: Com monitor e motorista de ônibus.
- b) **Lote 02: 13 Ônibus** com capacidade mínima para 42 pessoas sentadas, contendo todos os itens de segurança necessários para vistoria pelo Detran:
- c) **Lote03: 18 Veículos** sendo: **15 Ônibus** com capacidade mínima para 42 pessoas sentadas, contendo todos os itens de segurança necessários para vistoria pelo Detran, **01 Micro-Ônibus ou Van** com capacidade mínima para 16 pessoas sentadas, contendo todos os itens de segurança necessários para vistoria pelo Detran e **02 Van ou Kombi** com capacidade mínima para 08 pessoas sentadas, contendo todos os itens de segurança necessários para vistoria pelo Detran. (Grifou-se)

Análise técnica

52. Neste caso, verifica-se que embora não esteja prevista a exigência de veículo reserva, de outro modo, há no termo de referência (ID 1518860, pág. 15), dentre outras diretivas, as seguintes exigências:

[...]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

5.2. Deverá ser realizado, sem ônus para a contratante, todas as revisões, serviços e inspeções previstas no plano de manutenção do veículo, conforme o manual de cada fabricante, bem como as normas contidas no Código de Trânsito Brasileiro.

5.3. Contarão por conta da contratada todas as despesas com combustível, manutenção de pneus, encargos sociais previdenciários e trabalhistas e demais despesas necessárias a boa execução dos serviços.

5.4. **A contratada deverá substituir, no mesmo dia, o veículo que, vier a ser avariado e impossibilitado de prestar os serviços**, ou devidamente comprovados pela constante necessidade de manutenção corretiva. (Grifou-se).

53. É comum, e até recomendável, que licitações dessa espécie prevejam que, em caso de acidentes ou de manutenção (seja corretiva ou preventiva), o contratado tenha que disponibilizar um novo veículo, nas mesmas condições do anterior, dentro de um determinado período de tempo, como no caso que se apresenta, que exige que “no mesmo dia” deverá haver a sua substituição.

54. Nesse contexto, o **extrato da peça referencial**, apesar de não dispor acerca de um percentual limite para esse tipo de substituição, até mesmo em obediência ao princípio da razoabilidade e da eficiência, sobretudo para se evitar que o contratado tenha que manter em seus pátios uma quantidade excessiva de veículos ociosos, **indica**, textualmente, que a substituição se dará no mesmo dia do avaria e/ou impossibilidade de tráfego do veículo, o que, por inferência lógica, acaba por acobertar a exigência de veículo reserva.

55. Deste modo, opina-se, aqui, pelo **afastamento da irregularidade** aventada pelo representante.

5.5. Sobre a exigência de ônibus com ar-condicionado e outros equipamentos sem haver a respectiva previsão desses custos

Síntese das alegações do representante

56. Alega-se, em síntese, que o edital, embora exija para as rotas 18 e 25 veículos com ar-condicionado e sistema de rastreamento contendo multifuncional de registro de segurança, tais despesas não estariam previstas nas composições de custos da administração. Para tanto, ainda transcreve as características mínimas contidas no item 10.4 do termo de referência:

O edital exige para as rotas 18 e 25 **ônibus com ar-condicionado** om ônibus equipado com ar condicionado e sistema de rastreamento contendo: multifuncional de registro de segurança com as seguintes características mínimas:

I. Conexão 3G/4G e Wi-Fi;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

- II. Sistema de rastreamento e monitoramento via satélite;
- III. No mínimo 03 câmeras com configuração a partir de 1080p de resolução;
- IV. No mínimo 02 slots de cartão de memória de 256 GB cada;
- V. Suporte de acesso via web browser;
- VI. Suporte de sistema firewall;
- VII. Capacidade de transmissão de áudio bidirecional através de radiocomunicador;
- VIII. Ar condicionado.

Contudo, **tais despesas não estão incluídas** nas composições de custo unitário por quilometro elaborado pela Administração. (Grifou-se)

Análise técnica

57. De fato, ao se examinar as composições de custos da própria administração (ID 1518851 a 1518855), verifica-se que lá não estão compreendidos os custos dos equipamentos acima descritos, o que, de plano, já configura irregularidade **por não observar o disposto no Decreto¹⁵ n. 10.024/19**, que regulamenta o pregão eletrônico, especialmente em seu **art. 3º, XI, “a”**, por não conter todos os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública.

58. É digno de nota que este ponto foi suscitado na impugnação apresentada pela empresa Sector Comércio e Serviços Ltda. (ID 1518864, pág. 9 a 11), sendo que a administração ao analisar e responder a irresignação da interessada (ID 1518865, pág. 5) a julgou improcedente, sob o seguinte argumento:

[...]

2- **Quanto aos valores da Rotas 18 e 25 do Lote II**, às cotações foram efetuadas **prevendo os quesitos exigidos** no item 10.4 do Termo de Referência, conforme consta COTAÇÕES publicadas no Portal da Transparência do Município de Nova Mamoré/RO, Processo 1512/23 páginas de 140 à 171, ou seja 05 (cinco) empresas que efetuaram cotações, eram cientes da peculiaridade dessas Rotas do Lote II e cotaram conforme o contido no Instrumento Convocatório.

III. DECISÃO

Em face ao exposto, este Pregoeiro e equipe de apoio, baseado pelas regras do edital e pela total submissão às Leis Federais nºs 10.520/02 e 8.666/93

¹⁵ *Verbis*: Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: (...) XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter: a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações: (...).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

e suas alterações, e ainda ao princípio da razoabilidade e isonomia, primando pela busca da proposta mais vantajosa, **julga IMPROCEDENTE** a impugnação. (Grifou-se)

59. Ao cotejar o Processo Administrativo n. 1512/23, encontram-se encartadas as mencionadas cotações de preços (IDs 1518855 a 1518858). Entretanto, há de se ressaltar que tais cotações foram apresentadas em planilhas sintéticas, conforme modelo contido no anexo II do termo de referência (ID 1518862), constando apenas o valor total para cada item e lote da licitação, o que, por sua vez, não permite a crítica aferição dessas cotações.

60. Em ato contínuo, a administração limitou-se a elaborar um mapa das cotações, no qual consta apenas e tão somente um resumo dos fornecedores e respectivos valores cotados, não havendo qualquer outra pesquisa, seja em sites oficiais ou em bancos de preços de compras públicas, ou diretamente de outros órgãos públicos, que pudesse contribuir com a efetiva avaliação da adequação aos preços de mercado.

61. Do mesmo modo, não faz parte dos autos qualquer análise ou relatório circunstanciado de eventual verificação técnica das referidas cotações, simplesmente tendo sido recebidas e aceitas pela administração com válidas.

62. Dessarte, concluir, pois, que ali estejam contidos todos os custos é mera dedução, visto não haver a composição analítica com o detalhamento necessário de todos os custos envolvidos em cada item específico, de modo que não se pode avaliar se tais cotações estariam de acordo com o mercado e que tenham sido consideradas as peculiaridades locais da prestação dos serviços almejados.

63. De mais a mais, apenas com base nos valores apresentados oriundos de cotação de preços, não é suficiente para dizer ser tal valor estimado não condiz com o preço de mercado, de modo que não se pode cravar a esse respeito, existir prática de sobrepreço. No entanto, emerge a ausência de apresentação de orçamento detalhado em planilhas com a composição de todos os seus custos unitários, a revelar descumprimento aos art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02 c/c os art. 6º, IX, “f”, 40, §2º, II, da Lei 8.666/93, do Estatuto Licitatório, c/c o art. 3º, VIII e IX, da IN n. 25/2009/TCER, por não constar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do serviço a contratar.

64. Assim, entende-se **configurada irregularidade** por não fazer constar nas composições de custos da administração os valores correspondentes aos equipamentos descritos no item 10.4 do termo de referência, em clara afronta, também, ao disposto no Decreto n. 10.024/19, especialmente em seu art. 3º, XI, “a”, por não conter todos os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública.

65. Portanto, entende-se **pela manutenção** do ilícito indicado na representação.

5.6. Sobre o prazo para apresentação dos veículos para vistoria prévia

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7Síntese das alegações

66. Entende o comunicante que o prazo de 10 dias, estipulado em edital, para apresentação da frota de veículos para realização da vistoria técnica, como condição para adjudicação e homologação do ato, é insuficiente e prejudicaria a ampla participação de outros licitantes.

67. Complementa que tal prazo estaria violando o art. 37, XXI, da CRFB e o art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93, por configurar cláusula de caráter restritivo e ofensivo à regra basilar da competitividade.

Análise técnica

68. Neste tópico, o representante se limita a afirmar que o prazo de 10 dias para a apresentação da frota de veículos para realização da vistoria técnica é insuficiente, que prejudicaria a ampla participação de outros licitantes e estaria violando princípios constitucionais. Entretanto, não apresenta fatos ou fundamentos que suportem suas afirmativas.

69. Pois bem.

70. Em verdade, o termo de referência estipula o prazo de 10 dias úteis e, ainda, a possibilidade de prorrogação dele por igual período, mediante requerimento da vencedora, conforme item 14 (ID 1518861, pág. 10):

[...]

14. DA DOCUMENTAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO NA VISTORIA DOS VEÍCULOS

A(s) licitante(s) vencedora(s) deverá(ao), apresentar no **prazo de até 10 dias úteis** (dez) dias contados da solicitação para apresentar os veículos, para realização da vistoria técnica como condição para adjudicação e homologação do ato, sob pena de desclassificação, além das penalidades previstas em Lei, **podendo o prazo para apresentação dos veículos ser prorrogado por até igual prazo**, mediante requerimento da vencedora e deferimento da comissão de vistoria, a(s) empresa (as) deverão estar munidas de cópias autenticadas dos documentos relacionados abaixo: (Grifou-se).

2. Note-se, que diversamente do que afirma o representante, não se tratam de apenas 10 dias, mas sim, **10 dias úteis**, e mais, podendo ser prorrogado por igual período e atingir até 20 dias úteis, o que por sua vez, pode representar até 28 dias corridos, prazo quase três vezes superior ao ora reclamado, portanto, não tendo apresentado razões específicas de eventual limitação, não se justifica tal reclamação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

71. Acrescente-se, ainda, que tal exigência se destina exclusivamente ao licitante vencedor, logo, não se vislumbra a aludida restrição e ofensa ao caráter competitivo como crê o representante, visto que, há igualdade de condições de todos apresentarem suas propostas de preços e, somente aquele declarado vencedor, será exigida tal vistoria.

72. Diga-se, tal exigência se alinha com o disposto nos art. 27 c/c 30, II e IV da Lei n. 8.666/93¹⁶, que disciplina a qualificação técnica como um dos requisitos de habilitação, inclusive quanto à sua capacidade operacional.

73. Note-se, que no inciso IV, exige-se a observância de lei especial, quando for o caso, como completo dessa qualificação e, neste caso, a vistoria prévia de transporte escolar é um procedimento necessário para a obtenção da Autorização para Transporte Escolar, conforme previsto no artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e, de competência da comissão de inspeção de veículos de transporte escolar com apoio dos agentes de trânsito, como bem define o termo de referência nos itens 12, 13 e 14 (ID 1518861, pág. 9 e 10), trata-se, pois, de uma medida de segurança pública essencial no processo de licitação e adjudicação.

3. Assim, diante do exposto e até por razão de lógica, e sem maiores delongas, tem-se que não se vislumbra a ocorrência da irregularidade aventada pelo representante.

5.7. Sobre a não previsão da convenção coletiva e data base da categoriaSíntese das alegações

74. Especificamente, sobre esse tópico, alega-se que na composição de custo por quilômetro mensal não estão previstos insumos, tais como: uniformes, cesta básica, auxílio alimentação, auxílio-transporte, exames admissionais e demissionais, entre outros, bem como não consta determinação de observância da convenção coletiva da categoria e sua data base, o que, em sua compreensão, seria de fundamental importância para a análise do cumprimento, pelas empresas, dos valores de salários determinados naquela CCT.

Análise técnica

75. De plano, cabe destacar que os fatos narrados pelo reclamante não foram objeto de impugnação em momento próprio, seja por ele ou qualquer outro licitante.

76. A título de ilustração, evidencia-se do calhamaço apenas 2 (duas) impugnações e que versam sobre temas distintos, sem qualquer relação com o fato ora

¹⁶ Art. 30 da Lei n. 8.666/93: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação [...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em Lei especial, quando for o caso.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

reclamado, sendo uma delas provida parcialmente e outra tida por improcedente, conforme documentos contidos aos IDs 1518864 e 1518865.

77. Nada obstante, examinando-se as composições de custos elaboradas pela administração (IDs 1518851 a 1518855), verifica-se que, naquelas planilhas, há a informação “valores obtidos do caderno técnico da superintendência de compras e licitações – Supel”. Tal caderno técnico da Supel¹⁷ está publicado no sítio oficial do Governo do Estado de Rondônia, no qual consta o “Caderno Técnico de Transporte Rural 2024” e o “MANUAL – Caderno Técnico de Transporte Escolar Rural”.

78. Observa-se que a administração de Nova Mamoré, em suas composições, não observou a integralidade daquela metodologia da Supel, referenciada no mencionado caderno técnico, onde consta diversas planilhas de composições de custos, contendo planilhas auxiliares nas quais, detalham, *v.g.*, os custos específicos de monitores e motoristas, inclusive informações sobre dissídio coletivo, data base e custos de uniformes, transporte, bônus assiduidade, cesta básica, seguro de vida.

79. Ainda que conste no item 5.3 do edital¹⁸ que todas as despesas e encargos trabalhistas são por conta da contratada, a administração não poderia deixar de estimar tais custos em sua composição, até a fim de evitar distorções e obtenção de um orçamento subestimado.

80. Do mesmo modo, a administração não fez referência explícita sobre o cumprimento de dissídios ou convenções coletivas, e, obviamente, não incluiu tais custos em seu orçamento, ainda que haja no item 5.3 do edital o registro de que todas as despesas e encargos trabalhistas sejam por conta da contratada.

81. Por outro prisma, a obrigatoriedade de cumprimento das convenções coletivas de trabalho (CCT) decorre de mandamentos constitucional, e, mais especificamente, por força do disposto no art. 611 do Decreto-Lei n. 5.452/1943, e atualizações posteriores, *in verbis*:

[...]

Art. 611. Convenção Coletiva de Trabalho é o **acordo de caráter normativo**, pelo qual **dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais** estipulam condições de trabalho

¹⁷ Portal do Governo do Estado de Rondônia/Supel. Consulta transporte escolar. Click em “Caderno Técnico de Transporte Rural 2024” para visualizar planilhas de custos em “excel”. Acessível neste Link: <https://rondonia.ro.gov.br/supel/institucional/caderno-tecnico/caderno-tecnico-de-transporte-escolar/>

¹⁸ Item 5.3 do edital: 5.3. Contarão por conta da contratada todas as despesas com combustível, manutenção de pneus, encargos sociais previdenciários e trabalhistas e demais despesas necessárias a boa execução dos serviços. (Grifou-se).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho. (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967) (Vide art. 8º, VI, da Constituição Federal de 1988) (Grifou-se).

82. Dessa forma, a CCT que a empresa deve seguir é aquela firmada entre o sindicato patronal que representa a categoria econômica exercida pela empresa naquela base territorial e o sindicato dos trabalhadores que representa aquela categoria profissional naquele local de prestação de serviço, o que enseja, ao menos, considerar tais custos, ainda que estimados, em suas composições, pois sabedores que eles são obrigatórios.

83. Nesta ótica, a administração não poderia se furtar de considerar, ainda que em valores estimados, as peculiaridades relativas às categorias profissionais (motorista, monitor) e respectivos sindicatos no local da prestação dos serviços.

84. Neste sentido, o TCU tem entendimento de que não pode a administração indicar o acordo ou convenção coletiva que deverá ser respeitado, ainda que, deva exigir que as convenções sejam cumpridas, conforme dispõe o Acórdão de Relação n. 369/2012 – Primeira Câmara/TCU¹⁹, através do qual se recomenda à administração que:

[...]

1.7.1. abstenha-se de indicar, em suas licitações, o acordo ou convenção coletiva de trabalho que deverá ser respeitado, não deixando de exigir, de todo modo, que as convenções coletivas sejam cumpridas pelos licitantes e/ou contratantes, conforme jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal Superior do Trabalho;

85. Assim, a despeito do disposto no item 5.3 do edital, que estipula que todas despesas e encargos trabalhistas são por conta da contratada, entende-se que a administração, conhecedora das peculiaridades locais, deveria prever em suas composições todos os custos de eventuais encargos decorrentes de dissídios ou convenções coletivas de trabalho – CCT’s.

86. Com base nessas intelecções, entende-se por **configurada a irregularidade aventada** pelo representante, especialmente por afronta ao disposto no Decreto n. 10.024/19, em seu art. 3º, XI, “a”, bem como ao art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02 c/c os art. 6º, IX, “f”, 40, §2º, II, da Lei 8.666/93, do Estatuto Licitatório, e, ainda, ao art. 3º, VIII e IX, da IN n. 25/2009/TCER, por não constar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do serviço a contratar.

6. DAS RESPONSABILIDADES

¹⁹ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1220792/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

87. Conforme evidenciado ao longo deste relatório, há, em tese, irregularidades no Pregão Eletrônico n. 043/2023 (Processo Administrativo n. 1512/SEMED/2023), deflagrada pelo município de Nova Mamoré para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, tendo como vencedora a empresa Millennium Locadora Ltda., inscrita no CNPJ de n. 03.422.390/0001-86, consistentes em:

88. **(a) Inadequação do valor estimado da licitação**, apresentando composição de custos da administração (ID 1518851 a 1518855) falhas e incompletas, bem como não demonstrando que o preço utilizado como referencial no item 1.2 do edital seja, concretamente, compatível com o praticado no mercado referencial, e por não fazer constar nas referidas composições os valores correspondentes aos equipamentos descritos no item 10.4 do termo de referência, além de não considerar os custos decorrentes de dissídios ou convenções coletivas de trabalho.

89. Note-se que as composições de custos da administração, subscritas pela Senhora **Eunice Menezes de Souza**, secretária municipal da educação, se mostraram inadequadas e em clara afronta ao disposto no Decreto n. 10.024/19, especialmente em seu art. 3º, XXI, “a”, por não conter todos os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública e, também, em ofensa direta ao disposto no arts. 6º, IX, “f”, 40, §2º, II, 43, IV da Lei n. 8.666/93 c/c arts. 3º, III, e 4º, VII da Lei. 10.520/2002 e nos art. 1º, §§ 1º e 2º c/c art. 6º, da IN - Seges/ME 65/2021, conforme itens 5.2, 5.5 e 5.7 deste relatório.

90. Também contribuiu para esta irregularidade o Senhor **Silvio Fernandes Villar**, pregoeiro oficial, que assina o edital do PE n. 043/2023, inserindo em seu item 1.2, valor referencial inadequado, sem a estrita observância das normas orientadores das licitações, conforme subitens 5.2, 5.5 e 5.7 deste relatório.

91. Quanto à conduta, note-se que na espécie não há que se falar em segregação de funções ou que as composições de custos seriam de competência exclusiva de terceiros, visto que, no caso concreto, trata-se de ausência de elementos essenciais que embasam a avaliação do custo pela administração pública, uma vez que decorre de explícita disposição legal, perfeitamente perceptível pelo pregoeiro e por aquela que elaborou e assinou as referidas composições de custos da administração.

92. Assim, pelo que se tem dos autos, a Senhora Eunice Menezes de Souza e o Senhor Silvio Fernandes Villar não agiram com a devida diligência no exercício de suas funções, não se acautelando de simples observância de disposições legais, de modo que suas condutas omissivas configuram situações ou circunstâncias fáticas capazes de caracterizar, em tese, erro grosseiro (Art. 28 da LINDB, regulamentado no art. 12, §1º do Decreto Federal n. 9.830/2019).

7. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO TUTELA INIBITÓRIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

93. Por fim, diante do exposto, especialmente nos itens 5.2, 5.5 e 5.7 deste relatório, relativamente à elaboração de composição de custos falha e incompleta, sem considerar os valores correspondentes aos equipamentos descritos no item 10.4 do termo de referência, bem como por não considerar os custos decorrentes de dissídios ou CCT e demonstrar que o preço utilizado como referencial no item 1.2 do edital, seja, de fato, compatível com o de mercado, por não conter todos os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, tem-se, potencialmente, indícios de práticas nocivas ao interesse público.

94. Considerando ainda, que a presente licitação está suspensa, pela própria administração, desde o dia 11/04/2024, em virtude da abertura de prazo para a empresa MILLENNIUM LOCADORA LTDA, inscrita no CNPJ de nº 03.422.390/0001-86, primeira colocada, apresente a comissão designada para proceder com a vistoria dos veículos (ônibus), sem notícia de eventual contratação, conforme apontado no item 4, deste relatório.

95. Entende-se, no caso, que há fundado receio de consumação de lesão ao erário ante a gravidade dos fatos a exigir que essa Corte de Contas reestabeleça a ordem legal, mediante a concessão de tutela inibitória, para a imediata suspensão da licitação, no estágio em que se encontra, nos termos do art. 108-A do RITCERO, até ulterior deliberação.

8. CONCLUSÃO

96. Encerrada a análise preliminar da representação formulada pelo Senhor Leonardo de Souza Costa, CNPJ 44.695.842/0001-80, em face de irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 043/2023 (Processo Administrativo n. 1512/SEMED/2023), aberto para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, evidencia-se a existência, em tese, da seguinte irregularidade e respectivas responsabilidades:

8.1. De responsabilidade da Senhora Eunice Menezes de Souza, CPF n. *.948.442-**, secretária municipal da educação, por:**

a) Elaborar composição de custos falha e incompleta, sem considerar os valores correspondentes aos equipamentos descritos no item 10.4 do termo de referência, bem como por não considerar os custos decorrentes de dissídios ou CCT e demonstrar que o preço utilizado como referencial no item 1.2 do edital, seja, de fato, compatível com o de mercado, resultando em afronta ao disposto no Decreto n. 10.024/19, em seu art. 3º, XI, “a”, por não conter todos os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública e, por conseguinte, em inobservância ao disposto no art. 43, IV da Lei n. 8.666/93 c/c art. 4º, VII da Lei. 10.520/2002 e nos art. 1º, §§ 1º e 2º c/c art. 6º, da IN - Seges/ME 65/2021, conforme itens 5.2, 5.5 e 5.7 deste relatório.

8.2. De responsabilidade do Senhor Silvio Fernandes Villar, CPF n. *.333.442-**,**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7**pregoeiro oficial, por:**

a) Elaborar edital inserindo em seu item 1.2 valor inadequado como referencial, sem a estrita observância das normas orientadores das licitações, em clara afronta ao disposto no Decreto n. 10.024/19, em seu art. 3º, XI, “a”, por não conter todos os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, e, por conseguinte, em inobservância do disposto no art. 43, IV da Lei n. 8.666/93 c/c art. 4º, VII da Lei. 10.520/2002 e do disposto nos art. 1º, §§ 1º e 2º c/c art. 6º, da IN - Seges/ME 65/2021, conforme itens 5.2, 5.5 e 5.7 deste relatório.

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

97. Ante todo o exposto, propõe-se:

a. **Determinar** a audiência dos agentes elencados na conclusão deste relatório, nos subitens 8.1 e 8.2, para que, caso queiram, apresentem justificativas acerca dos fatos que lhes foram imputados, nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno do TCE-RO;

b. **Conceder**, com fulcro no art. 108-A do RITCERO, Tutela Inibitória, *inaudita altera parte*, determinando ao senhor prefeito de Presidente Médici, que se abstenha de efetuar contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 043/2023 (Proc. Adm. n. 1512/SEMED/2023), até o julgamento final do presente feito, pelas razões expostas nos itens 5.2, 5.5 e 5.7, conforme item 7 deste relatório.

c. **Recomendar** que a administração da prefeitura municipal de Nova Mamoré promova, em prazo a ser designado pela relatoria, o saneamento das informações contidas no Portal da Transparência daquela municipalidade, mormente para corrigir o número da licitação e inserir toda a documentação relativa ao Processo Administrativo n. 1512/2023, e, ainda, atualizar a fase em que se encontra a licitação., conforme já devidamente relatado no item 4 desta manifestação técnica.

Porto Velho, 08 de maio de 2024.

Elaboração:

RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO

Auditor de Controle Externo – Matrícula 195

Revisão:

VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS

Auditor de Controle Externo – Matrícula 990512

Assessor IV da SGCE – Portaria n. 87/2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS

Auditora de Controle Externo - Matrícula 518

Coordenadora de Instruções Preliminares

Em, 8 de Maio de 2024



RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA
Mat. 095

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 8 de Maio de 2024



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7